



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000082811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002426-64.2025.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCAS REIS DE CASTRO, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1002426-64.2025.8.26.0010

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante/Apelado: Lucas Reis de Castro

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Vara/Foro: 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga na Comarca de São Paulo

Voto nº 7169

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE VIA PIX. ABERTURA DE CONTAS FRAUDULENTAS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas por autor e ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando a instituição financeira à restituição de 50% dos valores transferidos via PIX para contas bancárias utilizadas em fraude, sob o fundamento de culpa concorrente, afastando a indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é parte legítima e responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros mediante utilização de contas por ela mantidas; (ii) estabelecer se, no caso concreto, resta configurada culpa concorrente do consumidor apta a mitigar o dever de indenizar; (iii) determinar o cabimento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por falhas na segurança de seus serviços, conforme Súmula 479 do STJ. A negligência do banco na abertura das contas foi decisiva para a consumação do crime. 4. O autor contribuiu para o sucesso do golpe ao não adotar cautelas mínimas nas movimentações financeiras, caracterizando culpa concorrente. Reconhecida a culpa concorrente, o dano moral não se presume e depende de prova de efetiva violação a direitos da personalidade, que não houve.

IV. Dispositivo 5. Recursos do autor e do réu desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré contra a r. sentença proferida às fls. 274/281, cujo relatório se adota, que julgou a demanda

parcialmente procedente para “*CONDENAR o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 44.650,82 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 50% do total de R\$ 89.301,65 transferido pelo autor às contas bancárias vinculadas à instituição ré, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde as datas de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*”.

Em suas razões recursais (fls. 285/295), a parte autora sustenta a inaplicabilidade do instituto da culpa concorrente em relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a responsabilidade do fornecedor por defeitos no serviço é objetiva e que o artigo 14 do CDC prevê apenas a culpa exclusiva do consumidor como excludente, não admitindo a mitigação do dever de indenizar. Alega que a falha de segurança do Banco Santander ao permitir a abertura e movimentação de cinco contas fraudulentas foi a causa primária e determinante do prejuízo de R\$ 89.301,65, configurando fortuito interno nos termos da Súmula 479 do STJ. Por fim, defende o cabimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, afirmando que o golpe resultou em grave endividamento e abalo psicológico que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Por sua vez, a parte ré apresentou apelação (fls. 298/305), defendendo a reforma integral da sentença para afastar sua responsabilidade civil, sob o argumento de que os danos materiais decorreram de um golpe perpetrado por terceiros ("fortuito externo") e de conduta incauta da própria vítima, o que romperia o nexo de causalidade e configuraria excludente de responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor. Alega ainda sua ilegitimidade passiva, afirmando ter atuado apenas como intermediadora neutra de transações sistêmicas, sem qualquer falha na prestação do serviço. Por fim, insurge-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais, pleiteando o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do percentual dos honorários advocatícios com base nos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos tempestivos e devidamente preparados (fls. 316/317).

Contrarrazões apenas ao recurso do autor a fls. 311/313, por seu desprovimento.

É o relato do essencial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Lucas Reis de Castro em face de Banco Santander (Brasil) S.A, alegando o autor, em sede de inicial, ter sido vítima de fraude financeira viabilizada por suposta falha na prestação dos serviços da instituição bancária ré. Conforme o requerente, em março de 2025, recebeu mensagem via aplicativo WhatsApp de uma pessoa que se apresentou como Adriana informando que seu currículo havia sido selecionado através da plataforma *LinkedIn* para uma vaga de trabalho remoto. Após aceitar a proposta, o autor passou a receber instruções

de uma terceira pessoa, identificada como Karina Maria de Jesus, por meio do aplicativo *Telegram*, para a realização de pequenas tarefas remuneradas recebendo, inclusive, pagamentos no valor de R\$ 30,00 por tarefa concluída. Posteriormente, o autor foi instado a realizar supostos investimentos por meio de uma plataforma intitulada “g2jm.top”, a qual se apresentava como ligada à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Confiante nas transferências anteriores e nas promessas de retorno financeiro, efetuou sucessivos aportes financeiros, mediante transferências via PIX, para contas bancárias indicadas pelos fraudadores. Segundo afirma, cinco dessas contas estavam vinculadas ao réu Banco Santander. Ao todo, realizou pagamentos que somaram R\$ 105.195,65, sendo R\$ 89.301,65 diretamente transferidos para as contas bancárias mantidas junto à instituição financeira demandada. Diante das insistentes solicitações de quantias adicionais, o autor percebeu ter sido vítima de um golpe, ocasião em que contestou as transferências junto ao seu banco, sendo informado de que as contas destinatárias já não apresentavam saldo disponível. Aduz, ainda, que para cumprir as exigências impostas pelos criminosos, contraiu empréstimos em nome próprio e de sua mãe, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente, ampliando o prejuízo financeiro e agravando o abalo emocional sofrido. Afirmou que a atuação negligente do banco réu foi determinante para a efetivação da fraude, uma vez que permitiu a abertura e movimentação de cinco contas bancárias fraudulentas por um mesmo criminoso, sem mecanismos eficazes de controle e verificação de dados.

Em sede de contestação, o réu sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Argumentou que as transferências realizadas pelo autor decorreram de golpe praticado por terceiros, sem qualquer participação ou conivência da ré. Aduziu que os pagamentos foram realizados de forma voluntária pelo autor, mediante uso da plataforma PIX, para contas de terceiros, sem que houvesse qualquer falha na prestação do serviço bancário. Alegou que o autor não comprovou falha sistêmica ou qualquer participação do banco no golpe, sendo, portanto, descabida a pretensão indenizatória. Requereu, ainda, a denúncia da lide com base no artigo 125, inciso II, do CPC, sob o argumento de que os reais beneficiários das quantias transferidas deveriam ser incluídos na demanda, uma vez que seriam, em tese, responsáveis pelos prejuízos narrados. Defendeu que mantém rigorosos protocolos de segurança, com uso de tecnologias atualizadas, autenticação de usuários e mecanismos de prevenção de fraudes, não tendo sido identificada qualquer falha que pudesse ter viabilizado o golpe. Afirmou que o autor agiu por sua conta e risco, desconsiderando os alertas do banco e realizando as transferências de forma consciente. Argumentou que não há nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos alegados. Defendeu que os dados utilizados para abertura das contas estavam regulares e em conformidade com os protocolos exigidos pelo Banco Central, não havendo indícios que desabonassem os cadastros.

Sobreveio a parcial procedência.

Pois bem.

O caso é de manutenção da r.Sentença.

Depreende-se, a partir do relato lançado, que o autor imputa responsabilidade à ré por falha na segurança de seu serviço, sendo assim caracterizada a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda.

Vale registrar que as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da teoria da asserção, à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

É incontroverso que se está diante da prática de golpe, no qual o autor foi induzido a realizar transferências para conta de terceiros, acreditando que receberia bom retorno monetário. Com a inicial, vieram os comprovantes de pagamento para as contas, hospedadas pela instituição financeira ré (fls. 109/113).

A controvérsia cinge-se à caracterização da culpa no caso concreto, apurando-se se esta é atribuível ao autor, à instituição financeira ou a ambos, assim como ao cabimento de indenização por danos morais.

As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, especialmente em seus artigos 2º, 7º e 8º. Se o Banco não demonstrar que cumpriu com as diligências que lhe cabem, fica configurada a falha no dever de segurança.

No caso, a parte autora trouxe esse ponto específico já em inicial (fls. 12/17), destacando que a facilidade dos golpistas em abrir diversas contas foi determinante para que sofresse um golpe. Caberia, assim, à ré apresentar documentos atestando a lisura do procedimento de abertura das contas de “Gabrielly Mendes Costa” (CNPJ: 59575025/0001-66), “Gabriela Silva de Jesus” (CNPJ: 59633124/0001-57), “Tais Nogueira Dias” (CNPJ: 59740937/0001-46), “Luciano Santos de Souza Júnior” (CNPJ: 59822432/0001-20) e “Yhasmin de Souza Picharelli” (CNPJ: 59751303/0001-99). Vale destacar, nesse ponto, que os dados cadastrais bancários não estão protegidos por sigilo.

Contudo, a parte não apresentou qualquer documento. Isso permite a presunção de que sequer fora exigida a apresentação de documentação a comprovar a identidade dos correntistas.

Assim, a negligência do banco na abertura das contas fraudadoras foi decisiva para a consumação do crime.

Como apontado pelo M.M. Juiz de Primeiro Grau:

“O banco-requerido não trouxe aos autos qualquer comprovação de que

tenha adotado os procedimentos da referida resolução, tampouco demonstrou ter promovido a devida verificação da identidade e da qualificação dos titulares das contas bancárias utilizadas na fraude. Não foi juntada qualquer documentação relativa aos supostos titulares dessas contas – como cópias de documentos pessoais, comprovantes de residência, registros de autenticação digital, ou qualquer outro elemento que evidencie o cumprimento dos protocolos de segurança e validação de dados exigidos pela regulação do Banco Central.

A ausência de tais documentos reforça a tese de que a instituição financeira falhou em seu dever de diligência, permitindo a utilização de seus serviços por organização criminosa de maneira reiterada, com a abertura e movimentação de cinco contas distintas sem qualquer impedimento, fato que denota deficiência nos mecanismos internos de controle e prevenção à fraude.”.

Com efeito, a responsabilidade do Banco não é afastada por ato fraudulento de terceiro, uma vez que se cuida de fortuito interno que integra o próprio risco da atividade bancária, devendo os eventuais prejuízos advindos ser suportados pela instituição financeira. Tem-se, no caso, a aplicação da Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

O STJ, recentemente, assentou entendimento quanto à questão, no sentido de que é possível reconhecer a responsabilidade da instituição financeira perante a vítima de estelionato, em hipótese de ficar comprovado que a instituição financeira não agiu com a diligência necessária para a abertura da conta utilizada para a prática do golpe:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para

abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, commajoração de honorários.” (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/8/2024).

Não obstante essa responsabilidade, ficou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente do requerente, uma vez que a análise do conjunto probatório evidenciou contribuição significativa da vítima para o sucesso do golpe que lhe causou o prejuízo financeiro, tendo negligenciado cautelas triviais nas movimentações financeiras.

Conforme bem destacou o i. Magistrado de origem:

“A conduta do autor, por outro lado, revela grau considerável de imprudência, ao não adotar as cautelas mínimas esperadas de um consumidor médio frente a propostas de investimento de retorno imediato e sem garantias verificáveis. As transferências foram realizadas voluntariamente, por iniciativa própria, após contato virtual com pessoas estranhas, sem qualquer confirmação de identidade ou formalização contratual. Mesmo após os primeiros sinais de inconsistência na operação, o autor optou por continuar enviando recursos, inclusive mediante empréstimos em nome próprio e de terceiros.”

O autor demonstrou falta de cautela ao negociar com pessoas desconhecidas por meio dos aplicativos *WhatsApp* e *Telegram*, ao realizar as tarefas indicadas e ao efetuar transferências via PIX sem verificar a veracidade das informações recebidas.

As circunstâncias da negociação indicavam elevado risco de fraude para pessoas com discernimento médio, sobretudo porque o pagamento foi realizado para contas de terceiros que não demonstravam qualquer vínculo com a empresa “Crowdgen.Appen”, que seria a empresa para a qual teria prestado os serviços, tampouco com a plataforma

intitulada “g2jm.top”. Ademais, as contas para as quais o autor transferiu os valores pertencem a empresas com nomes de terceiros completamente desconhecidos (“Gabrielly Mendes Costa” – CNPJ: 59.575.025/0001-66 –, “Gabriela Silva de Jesus” – CNPJ: 59.633.124/0001-57 –, “Tais Nogueira Dias” – CNPJ: 59.740.937/0001-46 –, “Luciano Santos de Souza Júnior” – CNPJ: 59.822.432/0001-20 – e “Yhasmin de Souza Picharelli” – CNPJ: 59.751.303/0001-99).

Assim, mostrou-se negligente o polo ativo quanto à certificação da idoneidade tanto da empresa para a qual realizava as tarefas quanto das contas para as quais transferiu os valores.

De mais a mais, da análise das mensagens trocadas pelo autor com os criminosos (fls. 39/104), é possível perceber que o requerente agiu com acentuado descuido ao persistir no cumprimento das orientações recebidas, mesmo quando passaram a surgir novos empecilhos —jamais mencionados anteriormente— que supostamente impediriam o autor de receber as quantias depositadas.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente, o que não é vedado pelo art. 14 do CDC, sendo o caso de realização do diálogo de fontes entre as legislações.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

*“BANCÁRIO. Golpe. Reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Autora que alega ter recebido proposta de emprego com "tarefas" a serem realizadas e transferências por PIX. Alegação de falha na abertura de conta corrente utilizada na fraude, sem verificação adequada da identidade do correntista, em violação à Resolução BACEN nº 4.753/2019. Reconhecimento de culpa concorrente. Negligência da autora ao confiar em proposta sem verificação mínima. Omissão do réu quanto ao dever de diligência na abertura e controle da conta. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.” (TJSP, **Apelação Cível nº 1020627-17.2023.8.26.0482**, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 16/09/2025).*

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "GOLPE DO PIX". CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO CONCRETO I. Ação de reparação de danos materiais e morais decorrente

de golpe eletrônico. Autora que realizou transferência PIX de R\$ 9.400,00 para empresa diversa daquela com a qual negociava, não recebendo o produto. 2. Sentença de procedência, condenando solidariamente os réus ao pagamento dos danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Responsabilidade do banco pela abertura de conta bancária utilizada em fraude e ocorrência de culpa concorrente do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A relação é de consumo, aplicando-se o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que impõem responsabilidade objetiva às instituições financeiras por fortuito interno relacionado a fraudes bancárias. 5. O banco não comprovou a regularidade na abertura e manutenção da conta utilizada no golpe, configurando falha na prestação do serviço. 6. A autora, contudo, agiu com negligência ao efetuar pagamento para CNPJ distinto do fornecedor com quem negociava, concorrendo para o evento danoso. 7. Reconhecida a culpa concorrente, mantém-se a restituição simples dos valores pagos, afastando-se o dano moral, pois a mera falha no serviço, quando há contribuição da vítima, não enseja indenização extrapatrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais, mantida a indenização por danos materiais e reconhecida a sucumbência recíproca. As partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% do proveito econômico, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora. Tese de julgamento: "A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude eletrônica quando não comprova a regularidade da abertura de conta utilizada no golpe, nos termos da Súmula 479 do STJ, mitigando-se a indenização quando configurada culpa concorrente do consumidor." (TJSP, Apelação Cível nº 1000812-04.2022.8.26.0180, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Flávia Beatriz González da Silva, j. 13/10/2025).

Bem como desta c. Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX – GOLPE DO FALSO ADVOGADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RECEBEDOR – CULPA CONCORRENTE – CDC – SÚMULA 479/STJ – RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.753/2019 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude bancária, em que consumidor foi induzido por terceiro a realizar transferências via PIX para conta mantida junto ao banco recorrido. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. O banco, ao permitir a abertura e movimentação de conta por

fraudador, sem os controles exigidos pela Resolução BACEN nº 4.753/2019, contribuiu decisivamente para o sucesso da fraude, configurando falha na prestação do serviço. Aplicação da Lei nº 9.613/98 quanto à obrigação de controle e comunicação de operações suspeitas. Reconhecimento de culpa concorrente, diante da imprudência do consumidor ao realizar transferência sem verificar a autenticidade da comunicação recebida. Parcial provimento do recurso para condenar o banco à restituição proporcional do valor transferido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível nº 1013748-60.2025.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII, Rel. Fabiana Calil Canfour de Almeida, j. 12/12/2025).

A culpa concorrente não se confunde com culpa exclusiva da vítima prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a culpa exclusiva constitui excludente absoluta da responsabilidade do fornecedor, afastando por completo o dever de indenizar, a culpa concorrente representa hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem causalmente para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

Conforme ensina Sergio Cavaliere Filho, *"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima"*. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12a ed. São Paulo. Atlas, 2015).

Tendo a parte autora contribuído para a prática da fraude, o prejuízo deve ser suportado por ambas as partes, conforme art. 945, do Código Civil, tendo sido adequada a divisão, na forma anotada na r.Sentença.

Por fim, quanto ao dano moral, em razão da identificada culpa concorrente do próprio consumidor para a consumação da fraude, tenho que não se perfaz o reconhecimento ao direito de indenização na hipótese.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor,

que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência de nexo causal e a culpa exclusiva da vítima. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. **RAZÕES DE DECIDIR** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art 945; CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaf, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gosson, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

*“Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco réu As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora Contratação de empréstimos por fraudador Falha no sistema do Banco evidenciada Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente Inteligência do art. 945 do Código Civil Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte.” (TJSP; **Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224**; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

Além do mais, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a efetiva violação a direitos da personalidade, como a significativa privação de renda, impacto financeiro grave ou desvio produtivo do consumidor, por exemplo, necessários, em casos de fraudes bancárias perpetradas inicialmente por terceiros estelionatários, para que haja a configuração dos danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

Como decorrência, fica mantida a distribuição da sucumbência e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, a ser pago ao patrono da parte adversa.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora